



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001377/2007-77
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.470 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente AGROVENETO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma que, enfrentando questão fática equivalente, aplique de forma diversa a mesma legislação. No caso, a decisão apresentada a título de paradigma de divergência está em perfeita harmonia e conformidade com a tomada no acórdão recorrido, não havendo vestígio de dissidência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-007.761**, de 20/11/2019 (fls. 777 a 793)¹, integrado pelo Acórdão **(de Embargos) nº 3302-011.430**, de 29/07/2021, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento/CARF, negando provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento**, referente a valores recolhidos a título de **crédito presumido de IPI**, estabelecido pela Lei nº 9.363/1996 e no regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, com a posterior apresentação de Declaração de Compensação. Conforme relatado pela fiscalização no Despacho Decisório, a DCOMP foi homologada parcialmente, por terem sido glosadas as aquisições de não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e pela glosa de gastos com mercadorias e serviços utilizados na criação de animais.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 624 a 684), argumentando, em síntese que: (a) o cálculo do crédito presumido deve abranger todos os custos necessários para a manutenção da fonte produtiva e exportadora, como é o caso dos gastos com ovos, incubação, remédios, farelo de soja, milho, sal, óleo de soja, proteínas *etc.*; e (b) sendo o produto final o frango, não se poderia glosar a incubação de ovos, pois é etapa anterior da industrialização que pode ser caracterizada como industrialização por encomenda, até porque a atividade agroindustrial da empresa é caracterizada como industrial pela transformação da proteína vegetal em animal.

A **DRJ em Ribeirão Preto/SP**, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 14-29.651**, de 09/06/2010 (fls. 716 a 720), julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob os seguintes fundamentos: (a) os insumos admitidos para cálculo do benefício são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação, com a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins; (b) a ração e outros itens empregados na criação de animais não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização, para a apuração do crédito presumido do IPI; e (c) os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não contribuintes não integram o cálculo do crédito presumido, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 727 a 775, em que endossa argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, reforçando os seguintes pontos: (a) que houve cerceamento de defesa, discorrendo sobre a imunidade acerca das contribuições para as receitas de exportação, o crédito presumido IPI exportação, a forma de apuração do crédito presumido de IPI, os custos necessários à manutenção da fonte produtiva e as remessas para industrialização; e (b) sobre a glosa do crédito presumido de IPI, informou sobre a Lei nº 8.870/1980, e sobre a concessão do regime *drawback* vinculada à comprovação de exportação dos insumos de alimentação animal.

O recurso foi julgado, no CARF, sendo exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-007.761**, de 20/11/2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

por unanimidade de votos, sob os seguintes fundamentos: (a) a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como ‘não-tributados’ não geram direito ao Crédito Presumido de IPI na exportação (Súmula CARF nº 124); e (b) a Lei nº 9.363/1996 (art. 3º, parágrafo único) remete expressamente à legislação do IPI para o estabelecimento do conceito de produção, MP, PI e ME, conceito este detalhadamente consignado no Parecer nº 65/1979, que interpreta que geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (MP e PI, “*stricto sensu*”, e ME), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

Cientificado do Acórdão nº 3302-007.761, de 20/11/2019, o **contribuinte** apresentou **embargos de declaração** em 04/03/2021 (fls. 813 a 817), alegando haver contradições na decisão, que teria partido de premissa equivocada, isto é, considerando que a embargante produz e exporta produtos NT, quando, na realidade, exporta produtos sujeitos à alíquota zero da TIPI, fato que afasta a aplicação da Súmula CARF nº 124. O Presidente da Turma, com base no Despacho em Embargos de 17/05/2021 às fls. 821 a 823, entendendo ser necessário esclarecer se os produtos exportados em lide são NT ou sujeitos à alíquota zero e se é aplicável a Súmula CARF nº 124, deu seguimento, monocraticamente, aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

Na apreciação dos embargos, pelo colegiado, foi exarado o **Acórdão (de Embargos)** nº 3302-011.430, de 29/07/2021 (fls. 825 a 831), no qual foram unanimemente acolhidos os embargos, para sanar contradição, sem efeitos infringentes, aclarando que “*Ração e outros itens empregados na criação de animais não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização, para a apuração do crédito presumido do IPI*”.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº 3302-007.761, de 20/11/2019, integrado pelo Acórdão (de Embargos) nº 3302-011.430, de 29/07/2021, o **contribuinte** interpôs **Recurso Especial** (fls. 837 a 876), apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “direito à apuração de crédito presumido de IPI, na modalidade alternativa da Lei nº 10.276, de 2001, sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas”, apontando como paradigma da divergência suscitada o Acórdão nº 9303-009.441.

No exame monocrático de admissibilidade do recurso entendeu-se que o acórdão indicado como paradigma jamais asseverou expressamente que o entendimento plasmado na jurisprudência vinculante do STJ aplica-se inclusive à fase granjeira da produção. Ao contrário, pelo que se deduz do voto condutor do julgamento, a 3ª Turma da CSRF não considerou que os produtos dessa etapa produtiva sejam classificáveis como insumo para fins de creditamento presumido de IPI. E, portanto, a divergência não restaria comprovada. Assim, com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, de 01/10/2021 às fls. 896 a 903, o Presidente da 3ª **Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Cientificado do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, o contribuinte apresentou, em 16/06/2022, o **Agravo** de fls. 923 a 931, requerendo que fosse recebido, conhecido e provido, a fim de reformar o Despacho da 3ª Câmara que não deu seguimento ao Recurso Especial interposto.

No Despacho do Exame de Agravo interposto consignou-se que:

“Assim, é indubitoso que o recorrente ora agravante **NÃO** possui decisão favorável relativamente aos serviços de incubação dos ovos e de criação dos frangos. A pergunta que resta, então, é: quais são as aquisições a pessoas físicas admitidas pela Câmara Superior como capazes de gerar crédito presumido de IPI ao prover, na mesma decisão, o recurso especial do contribuinte? Aparentemente, e tomando por base o exaustivo exame feito na decisão recorrida, o terceiro grupo de elementos ali analisados, em especial, os que constituirão a ração a ser ministrada aos frangos, que, também aparentemente, não haviam sido objeto de questionamento no recurso especial da Fazenda Nacional.

Sejam estes, ou outros, os itens, certo é que algum direito foi por ela admitido, o que basta para configurar a divergência interpretativa quanto à matéria que, segundo o despacho agravado, foi posta no recurso especial”. (grifo nosso)

Com base nessa informação, o Presidente da 3ª Turma / CSRF, em Despacho de 11/08/2022, às fls. 933 a 939, **deu seguimento**, monocraticamente, ao Recurso Especial, relativamente à matéria “Direito à apuração de crédito presumido de IPI, na modalidade alternativa da Lei nº 10.276, de 2001, sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas”.

Cientificada do Despacho em Agravo que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **contrarrrazões**, às fls. 941 a 955, requerendo que o Recurso Especial interposto não seja conhecido alegando que “...o recurso especial apresentado está fundado em premissa equivocada” e que não resta caracterizada a divergência de interpretação, demandando, em caso de seguimento do recurso, que a ele seja negado provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela Turma Ordinária, em relação à matéria.

Em 23/02/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial exarado pelo Presidente da 3ª Câmara / 3ª Seção do CARF, de 01/10/2021, às fls. 896 a 903. No Despacho em Agravo, exarado pelo Presidente da CSRF /3ª Turma, de 11/08/2022 às fls. 933 a 939, entendeu-se pela presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e pelo seguimento ao Recurso Especial, relativamente à matéria “**Direito à apuração de crédito presumido de IPI, na modalidade alternativa da Lei nº 10.276, de 2001, sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas**”. Contudo, em face dos argumentos expostos em contrarrrazões, pela Fazenda Nacional, requerendo a negativa de seguimento ao recurso, cabe aprofundamento da análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Em suas contrarrrazões, a Fazenda Nacional requer que o Recurso Especial interposto não seja conhecido “...inicialmente porque ele parte de premissa equivocada, e mesmo que assim não fosse, o Acórdão apresentado como paradigma não se presta a

caracterizar divergência pois não dá a legislação tributária federal interpretação diferente da adotada pelo Acórdão recorrido”, e que “...Se analisarmos mais detidamente o acórdão apresentado como paradigma, verifica-se, ainda que este está em total consonância com o acórdão recorrido”, pois o Acórdão nº 9303-009.441 (indicado como paradigma) foi proferido no processo nº 11516.001379/2007-66, em função dos recursos especiais apresentados pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte (ambos providos), e o recurso do contribuinte em tal processo versou sobre “...a possibilidade de creditamento de insumos adquiridos sem a incidência do PIS e da COFINS de pessoas jurídicas e cooperativas”, enquanto o recurso fazendário tratou de “...possibilidade de creditamento dos gastos para obtenção do frango vivo, incluindo entre estes a fabricação de ração”, arrematando (fl. 949) que:

*“Como se observa, **ao contrário do que consta do Despacho em Agravo, a discussão sobre os gastos com fabricação da ração consta expressamente do recurso fazendário apresentado no processo nº 11516.001379/2007-66.** Também não existe dúvida sobre os limites do recuso do contribuinte - se aquisições de pessoas físicas e cooperativas, sem a incidência do PIS e da COFINS, geram direito a crédito.” (grifos no original)*

Repare-se que no acórdão recorrido a Turma julgadora reconheceu a existência de decisão do STJ vinculante quanto à matéria aqui discutida, fazendo, inclusive, expressa referência à Súmula STJ nº 494 e ao entendimento da 3ª Turma da CSRF, plasmado no Acórdão nº 9303-009.170. No entanto, ressaltou que tais disposições eram inaplicáveis no caso dos presentes autos, não porque se trataria de regime alternativo, mas porque se tratava de regime de parceria rural, na modalidade produção integrada, explicando que, nessa modalidade (parceria), o consumo dos insumos adquiridos das pessoas físicas e de cooperativas ocorre na fase pré-industrial, ou seja, na fase anterior à entrada do frango vivo no estabelecimento industrial (o que restou ainda mais claro no acórdão de embargos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação, com a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. **Ração e outros itens empregados na criação de animais não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização, para a apuração do crédito presumido do IPI.**” (grifo nosso)*

*Excerto do Voto condutor: “(...) Portanto, esse é o cerne da decisão de mérito do tópico, ora assinalado: **a produção de ração não é exportada**, não concedendo direito assim ao ressarcimento de crédito presumido”. (grifo nosso)*

Veja que tal decisão está em perfeita harmonia com a tomada no paradigma (Acórdão nº 9303-009.441) que teria sido indicado como divergente:

*“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ. **Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG)** na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2o, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, **admite-se também o creditamento no regime alternativo.***

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS ANTES DA FASE INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. **No crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 10.276/2001 e 9.363/96**, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. **Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.** (*grifo nosso*)

Aparentemente, o exame monocrático do agravo, pelo que se percebe do excerto aqui transcrito no relatório, deu seguimento a conteúdo desconhecido e não identificado de provimento que entendeu presente em decisão desta CSRF no Acórdão nº 9303-009.441 (indicado como paradigma da divergência).

No intento de identificar tal provimento desconhecido, analisando-se o voto condutor do referido acórdão paradigma, percebe-se integral alinhamento com o acórdão recorrido, como destacado pela Fazenda Nacional em contrarrazões, pois no paradigma são analisados, em relação ao mesmo sujeito passivo, recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional. No recurso interposto pelo Contribuinte a divergência se referia à possibilidade de creditamento de insumos adquiridos sem a incidência do PIS e da COFINS de pessoas jurídicas e cooperativas, e no recurso fazendário, à possibilidade de creditamento dos gastos para obtenção do frango vivo, incluindo entre estes a fabricação de ração (gastos com incubação de ovos e de criação de frangos).

Assim, o paradigma colacionado para comprovar a divergência não adotou interpretação divergente daquela presente no acórdão recorrido. Pelo contrário, as interpretações dadas nos dois julgados são harmônicas e conformes.

Portanto, os fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com os presentes no paradigma indicado pelo contribuinte, não sendo identificável divergência nem em relação à questão da utilização na fase pré-industrial, nem em relação à possibilidade de crédito no regime alternativo a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, o que culmina no não conhecimento da peça recursal.

Conclusão

Portanto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan